



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/12/2008, às 15:00

12/12/2008 / estagiário

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00239

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA
	Medida Provisória nº 449/2008, de 03 2008

AUTOR:	PEPE VARGAS. PT/RS
--------	--------------------

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa (x) Aditiva () Substitutivo Global
--

TEXTO

Modificar o art. 40, da MP 449, de 2008, para, quanto ao art. 1º-A, da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, promover a alteração da redação de seu **caput**; converter o parágrafo único em § 1º; e incluir o § 2º:

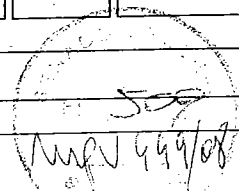
"Art. 40. A Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A:

Art. 1º-A. Para efeitos da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994 e do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, considera-se operação de crédito, independentemente da nomenclatura que lhes for atribuída, as operações de arrendamento cujo somatório das contraprestações perfaz mais de setenta e cinco por cento do custo do bem.

§ 1º No percentual do **caput** inclui-se o valor residual garantido que tenha antecipado.

§ 2º Não estão compreendidos, dentre as operações de arrendamento mencionadas no **caput**, os contratos celebrados em conformidade com a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, com a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997 e com os artigos 579 a 585 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA		
11			



JUSTIFICAÇÃO

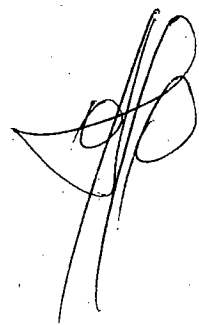
O objetivo desta emenda é conferir segurança jurídica aos contribuintes, viabilizada pela transparência, justiça fiscal, bem como a efetiva aferição de capacidade contributiva, todos princípios constitucionais.

Tal intento possibilita-se através de esclarecimentos acerca do propósito da edição do debatido ato normativo (*mens legis*), qual seja, a correta qualificação tributária dos negócios jurídicos, evitando-se, assim, a utilização desvirtuada dos contratos de arrendamento.

A medida far-se-á presente quando explicado, através de acréscimo na redação do **caput**, ter o enunciado normativo a intenção de fazer o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários *incidir* sobre as operações *essencialmente* compreendidas em sua previsão constitucional.

Todavia, por possuir multiplicidade de significados, o termo 'arrendamento' deve ser demarcado por intermédio de segmento destacado, corporificado num parágrafo. Idealiza-se, com isso, transformar o parágrafo único em § 1º e acrescentar um novo parágrafo, o § 2º, onde se faça constar a ressalva salientada.

Nesse novo parágrafo exclui-se da previsão do **caput** figuras contratuais verdadeiramente distintas das operações de crédito, como as de locação de bens imóveis comerciais e residenciais (Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991), as de afretamento (Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997) e as de comodato (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).



SELAÇÃO FFL
SIO
10/01/07